



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0010399-68.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: FREDERICO INÁCIO GURJÃO DE VILHENA

PACIENTE: ROSIVALDO TRINDADE TELES

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-MULHER. SENTENÇA. SURSIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CITAÇÃO ILEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEA DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM, ANTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. UNANIMIDADE.

1. À primeira vista, a presente ação constitucional não deve ser conhecida por ausência de documentação; uma vez que o impetrante arguiu erro no ato citatório que ensejara o não recebimento do apelo sem apresentar qualquer cópia de certidão correspondente.
2. Nem mesmo o inteiro teor da sentença fora exposto pelo impetrante, mas esse último lapso restou superado com o que fora oferecido pela autoridade apontada como coatora.
3. Possível a análise, de ofício, da existência de coação manifesta ao direito de ir e vir proclamado e garantido constitucionalmente.
4. Não cabe monitoramento eletrônico quando houver sursis, por simples falta de previsão legal; já que essa e outras modalidades previstas no projeto original da Lei nº12.258/2010 foram vetadas.
5. Não conhecimento do remédio heroico.
6. Concessão, de ofício, da ordem para que o paciente, no sursis, não seja submetido a monitoramento eletrônico.
7. Decisão à unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus, mas, de ofício conceder a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



Relator

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Frederico Inácio Gurjão de Vilhena, em favor do nacional Rosivaldo Trindade Teles e em face de ato do MM. Juiz da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

Na petição inicial (fls. 02 a 24), narrou o impetrante que o paciente fora condenado pelo impetrado à pena de 01 (um) ano de detenção, por ter supostamente praticado o crime de lesão corporal contra sua ex-mulher, tendo a sentença transitada em julgado.

Disse que o impetrado determinara a Suspensão Condicional da Pena (Sursis) pelo prazo de 02 (dois) anos; sendo que, durante o primeiro, o paciente seria obrigado a utilizar tornozeleira eletrônica. Apontou isso como constrangimento ilegal.

Admitiu que essa questão poderia ser sanada mediante recurso de apelação; contudo, alegou que o aludido trânsito em julgado deu-se em consequência de um ato citatório ilegal (citação por hora certa entregue a pessoa já falecida e não emissão da cópia da sentença, pelo Correio, por Aviso de Recebimento, ao endereço do paciente).

Discorreu sobre a citação por hora certa penal; os princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal e a possibilidade da análise de uma ilegalidade por esta via.

Por fim, requereu a concessão do writ, inclusive liminarmente, para: o paciente não cumprir qualquer pena; a ele não ser imposto o monitoramento eletrônico; que os horários das palestras obrigado a assistir sejam após o expediente de trabalho.

Anexou documentos (fls. 25 a 29).

Distribuídos os autos (fl. 30), a relatoria do feito coube à Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos indispensáveis para tanto (fumus boni juris e periculum in mora) (fl. 32).

Conforme o devidamente requisitado, o impetrado prestou informações a respeito do caso (fl. 35), anexando documentação correlata (fls. 36 a 43).

A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do mandamus, porque não atendidos os pressupostos para sua admissibilidade (fls. 45 a 49). Por conta do afastamento da Excelentíssima Relatora de suas atividades funcionais, houve nova redistribuição do caderno processual, cabendo a



mim relatar a respeito (fl. 52).

É o relatório do necessário.

VOTO

À primeira vista, a presente ação constitucional não deve ser conhecida por ausência de documentação; uma vez que o impetrante arguiu erro no ato citatório que ensejara o não recebimento do apelo sem apresentar qualquer cópia de certidão correspondente.

Nem mesmo o inteiro teor da sentença fora exposto pelo impetrante, mas esse último lapso restou superado com o que fora oferecido pela autoridade apontada como coatora.

A partir de então, embora já sedimentado, na jurisprudência dos Colendos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte de Justiça, o entendimento de que não deve ser admitido o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso, faz-se possível a análise da existência de coação manifesta ao direito de ir e vir proclamado e garantido constitucionalmente. Afinal, o referido posicionamento não é aplicado de forma irrestrita.

Pois bem.

Extrai-se da sentença (fls. 41, verso, a 42):

Da aplicação da pena

O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Contudo, é cabível a aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que:

- No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do Código Penal.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de inclusão no programa de monitoramento eletrônico, conforme artigo 1º, caput do Provimento nº 0006/2014-CJRMB, bem como para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situação de violência doméstica – NEAH, vinculado à Defensoria Pública do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social – CREAS - Manoel Pignatário, vinculado à Administração Municipal, para inclusão em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Oficie-se a SUSIPE para que comunique imediatamente a este juízo a inclusão do apenado no referido programa.

Após, expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas. (Negritei)

Ora, a Lei nº7.2010/84 (Lei de Execução Penal – LEP), com as alterações da Lei nº12.258/2010 (que prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado), dispõe:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ();

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ();

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - ();

Parágrafo único. ().



Não cabe, portanto, monitoramento eletrônico quando houver sursis, por simples falta de previsão legal; já que essa e outras modalidades previstas no projeto original da mencionada lei foram vetadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, não conheço do remédio heroico.

Ante o reconhecimento de flagrante ilegalidade, porém, concedo, de ofício, a ordem para que o paciente, no sursis, não seja submetido a monitoramento eletrônico.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator